**LEI N.º 381, DE 10 DE ABRIL DE 2006.**

**SÚMULA**: Dispõe sobre a Verba indenizatória do exercício Parlamentar Revoga a Lei nº 298/2003 dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA**, do Estado de Pernambuco:

**FAÇO SABER** ao povo de Afogados da Ingazeira, deste Estado de Pernambuco, que a Câmara Municipal de Vereadores **DECRETOU**, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, colocando no mundo jurídico, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída verba indenizatória do exercício parlamentar, destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, no máximo de R$ 1.000,00 (um mil reais) mensais.

Parágrafo Único – O dispêndio e a aplicação da Verba de que trata o "caput" deste artigo obedecerá ás exigências contidas nesta Lei.

Art. 2º - O ressarcimento das despesas relacionadas com o exercício parlamentar será efetivado mediante solicitação formulada pelo Vereador, dirigida à Comissão de Controle Interno, instruída com a necessária documentação fiscal comprobatória da despesa.

Parágrafo Único – A Comissão de Controle Interno tem a atribuições de auditoria, podendo promover verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória apresentada.

Art. 3º - Somente serão ressarcidas as despesas efetivamente pagas pelo parlamentar e relativas a:

I – imóveis e utensílios utilizados exclusivamente como escritório de apoio ao exercício da atividade parlamentar, compreendendo estritamente gastos com aluguel, taxas

condominais, IPTU, Taxas de Bombeiros, água, telefone fixo ou móvel e energia elétrica;

II – locomoção dos parlamentares e viagens de assessores parlamentares vinculadas ao gabinete do parlamentar, compreendendo passagens, hospedagem e locação de meios de transporte;

III – combustíveis e lubrificantes, até o limite mensal e forma que vier a ser estabelecido por meio de Resolução;

IV – contratação, para fins de apoio, à atividade parlamentar de consultoria, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos de pessoa jurídica, até o limite mensal que vier a ser estabelecido por meio de Resolução;

V – divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual e municipal e desde que não caracterize gastos com campanhas eleitorais e nem exceda o limite que vier a ser estabelecido em Resolução;

VI – aquisição de material de expediente não fornecido pela Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira - PE;

VII – aquisição ou locação de sofware, serviços postais, assinaturas de jornais, revistas e publicações, TV a cabo ou similar, acesso à Internet e locação de veículos, móveis e equipamentos;

VIII – alimentação, exclusivamente em nome do vereador, não podendo exceder ao valor que vier a ser estabelecido em Resolução;

IX – contratação de empresa especializada para produção de vídeos ou documentários para utilização na TV, em Telões ou reuniões comunitárias, vedado o uso em campanha ou propaganda eleitoral;

X – peças e acessórias para veículos a serviço do gabinete do parlamentar tais como baterias, pneus, câmaras-de-ar e válvulas, entre outras;

XI – cópias heliográficas de documentos do interesse do gabinete;

XII – edição de jornais, livros, revistas e impressoras gráficos para consumo do gabinete;

XIII – portes de correspondência, registros postais, aéreos, telegramas e radiogramas,

XIV – despesas com telefone móvel em nome do parlamentar, ou fixo caso instalado no gabinete ou no escritório do Vereador.

§ 1º - Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie.

§ 2º - É vedado o reembolso de pagamento realizado à pessoa física, salvo nas hipóteses prevista nos incisos I e II do caput.

§ 3º - Os imóveis mencionados no inciso I deverão ser previamente cadastrados junto à Comissão de Controle Interno, mediante apresentação de cópia autenticada da escritura pública, quando se tratar de propriedade do parlamentar, ou do controle de locação ou termo equivalente, com firmas reconhecidas em cartório, quando se tratar de imóvel de propriedade de terceiros.

§ 4º - A locação de automóvel, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, só poderá ser prestada por empresa especializada.

§ 5º - Na locação de bens móveis, imóveis e equipamentos não poderá ser aplicada a modalidade do leasing.

§ 6º - A Comissão de Controle Interno fiscalizará as despesas apenas quanto á regularidade formal, fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao parlamentar decidir se o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação.

§ 7º - O reembolso das despesas não implica manifestação da Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira - PE quanto a observância de normas eleitorais relativamente a tipicidade ou ilicitude.

§ 8º - As contratações, serviços e aquisições realizadas com os recursos de que se trata serão exclusiva responsabilidade do parlamentar, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, com referências a alugueres, encargos trabalhista, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Câmara Municipal ou Município a responsabilidade pelo seu pagamento.

Art. 4º - Não serão objeto de ressarcimento as despesas efetuadas com aquisição de gêneros alimentícios, exceto alimentação não preparada para uso exclusivo do gabinete e de material permanente, assim considerado aqueles de vida útil superior a dois anos.

Art. 5º - A solicitação de reembolso será efetuada até o 5º dia útil do mês subseqüente por meio de requerimento padrão, do qual constará atestado do parlamentar de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

Art. 6º - Será objeto de ressarcimento o documento:

I – pago, relacionado no requerimento padrão;

II – original, em primeira via, quitado com pagamento à vista e em nome do parlamentar, observadas as ressalvas constantes nos § § 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 1º - O documento a que se refere este artigo deverá ser idôneo, estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I – nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência, quando se tratar de pagamento à pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de documentos fiscal com citação do fundamento legal;

II – recibo devidamente assinado, constando nome e endereço completo do beneficiário do pagamento, número do CPF e da

identidade e discriminação da empresa quando se tratar de locações contratadas com pessoa física.

§ 2º - Serão admitidos contas de água, telefone e energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome do proprietário do imóvel mencionado no inciso I do artigo 3º.

§ 3º - Admite-se, ainda, a comprovação das despesas por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

§ 4º - Os documentos fiscais relativos aos gastos permitidos no inciso II do artigo 3º, poderão estar em nome do assessor parlamentar vinculado ao gabinete do Vereador, devidamente cadastrado junto à Comissão de Controle Interno da Câmara.

Art. 7º - De posse dos documentos comprobatórios das despesas, apresentados na forma prescrita pelos artigos 5º e 6º, a Comissão de Controle Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do seu recebimento, após examiná-los sob os aspectos fiscais e contábeis, emitirá relatório de liberação, para processar e efetuar o respectivo ressarcimento, nas datas que vierem a ser estabelecidas em Resolução.

Art. 8º - Os documentos inidôneos, inaptos ou que estejam em desacordo com as normas da presente Lei serão devolvidos ao parlamentar para as devidas correções e substituições.

Art. 9º - Os documentos relativos ao mês de competência que tiverem que sofrer correções e não forem reapresentados, não poderão ser mais objeto de ressarcimento.

Art. 10º – Os reembolsos decorrentes da verba indenizatória se farão na forma que vier a ser estabelecida em Resolução.

Art. 11º – O parlamentar titular do mandato perderá o direito à verba de que trata esta Lei quando:

I – investido em cargo previsto no inciso II, da alínea "a" do art. 17 da Lei Orgânica Municipal, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;

II – afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração;

III – o respectivo suplente encontra-se no exercício do mandato.

Art. 12º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e especificas, alocadas ao orçamento da Câmara, observadas as normas da legislação financeira quanto aos créditos necessários.

Art. 13º – Esta Lei será regulamentada por meio de Resolução da Mesa da Câmara de Vereadores, na data de sua publicação.

Art. 14º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito, em 10 de abril de 2006.**

**ANTÔNIO VALADARES DE SOUZA FILHO**
**P R E F E I T O**

**Carlos Antônio dos Santos Marques**
PROCURADOR GERAL

**Luiz Alves dos Santos**
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

**Paulo Roberto Cavalcanti Valadares de Souza**
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

**Gilvan José Carneiro Menelau**
SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Rejane Barbosa de Macedo Lima Santos**
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

**Sandra Regina Siqueira Leite**
SECRETÁRIA DE SAÚDE

**Renaldo de Lima Silva**
SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Antônio Vieira Filho**
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA

**José Geraldo de Souza**
SECRETÁRIO DE TRANSPORTES

**Sidney Ueliton Rafael Quidute**
SECRETÁRIO DE CULTURA TURISMO E ESPORTES